



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601413-67.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601413-67.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ABIGAIL LANDHERR - AL18205

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS.

- AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. GASTO COM ALIMENTAÇÃO. DESPESA DE CAMPANHA PAGA COM RECURSOS PÚBLICOS.

- PAGAMENTO A FORNECEDOR DIVERSO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE ÁGUA.

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA do/a candidato/a Requerente, determinando que ele/a devolva ao Erário/Tesouro Nacional o valor de R\$ 236,70 (duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guerneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, mas pela devolução do valor total de R\$ 236,70 (duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos) ao Erário/Tesouro Nacional, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de documento fiscal, da contratação do fornecedor VM DE ARAÚJO EIRELI, no valor de R\$ 161,70, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); b) pagamento a fornecedor diverso (ANA LUCIA SANTOS DA SILVA) do ora contratado (AUTO POSTO R2), no valor de R\$ 75,00, pago com recursos do FEFC.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Ouvida a respeito (Id 10059423), a candidata concordou com a sugestão da unidade técnica e do parecer ministerial.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a/s falha/s detectadas, faço um resumo do que ficou consignado no parecer da unidade técnica quanto às falhas ainda existentes na contabilidade de campanha.

1) Ausência de documento fiscal

Com efeito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL apontou que a candidata em tela deixou de apresentar documento fiscal, referente à contratação do fornecedor VM DE ARAÚJO EIRELI, no valor de R\$ 161,70, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a candidata guarneceu os autos com o documento Id 10035460. Contudo, essa peça é apenas o comprovante de pagamento, via PIX, para o aludido fornecedor dos serviços de alimentação para a campanha.

Como se pode constatar, a requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esse gasto de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto o valor foi pago sem a devida comprovação e foi quitado com verba pública, oriunda de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Enfatize que a exigência de apresentação de nota fiscal é contida no Art. 53, II, da Resolução 23.607/2019, que passo a reproduzir:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(i)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

O valor não devidamente comprovado enseja à candidata o recolhimento ao Erário daquela quantia.

b) pagamento a fornecedor diverso

Ficou constatado pela unidade técnica do TRE/AL que a candidata efetuou pagamento a fornecedor diverso (ANA LUCIA SANTOS DA SILVA) do ora contratado (AUTO POSTO R2), no valor de R\$ 75,00, pago com recursos do FEFC.

O comprovante do pagamento, via PIX, sob o Id 10035461, comprova essa irregularidade, que é corroborada pela Nota Fiscal emitida pelo fornecedor AUTO POSTO R2.

Em resposta à diligência da unidade técnica, a requerente aduziu que (Id 10035457):

(i)

Quanto ao item 5 do parecer, esclarece que a parte intimada realizou a compra de água no estabelecimento (conveniência de posto de combustível), o qual requereu o pagamento via pix, contudo o pix estava vinculado ao CPF do proprietário, sendo a nota emitida pelo CNPJ do estabelecimento, como poder ser observado na nota e comprovante do pix em anexo.

(...)

Todavia, essa justificativa não encontra amparo na forma regente, que, como é cediço, exige que o pagamento seja feito ao verdadeiro fornecedor do produto, que é pessoa jurídica.

Não poderia, pois, a candidata ter realizado, com o fez, o pagamento a pessoa física simplesmente porque isso teria sido pedido a ela.

Deve a candidata cumprir a norma cogente, porquanto estava a gerir recursos públicos para uso em campanha eleitoral.

As falhas, analisadas em conjunto e diante do montante gasto em campanha, não representam gravidade suficiente para a rejeição das contas.

Porém, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escoreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação por completo pela Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante cautela e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(i)

Em casos desse jaez, o TSE tem entendido pela aprovação das contas com ressalvas, conforme o precedente abaixo:

Ac.-TSE, de 6.10.2022, no AgR-AREspE nº 060591352: a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: *(i)* falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; *(ii)* irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e, por fim, *(iii)* ausência de comprovada má-fé.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do/a candidato/a NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 236,70 (duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), na forma do Art. 79, 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1 Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.